



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 37, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.815, de 2021.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



RECURSO Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.815, de 2021.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2021, de minha autoria, que "Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021".

Essa devolução da proposição ocorreu por meio do Ofício nº 854/2021/SGM/P, o qual fundamenta essa decisão ao informar "que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, com base no art. 163, incisos I, II e IV da Constituição Federal".

Ademais, a Mesa Diretora, ao **despachar a devolução da matéria, sugere que seja**



Assinatura digital de Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>



* C D 2 1 8 7 9 3 2 6 1 8 0 0 *



apresentado Projeto de Lei Complementar. Isso, evidentemente, com o objetivo de se dar prosseguimento ao proposto no referido Projeto de Lei.

Importa ressaltar que o *caput* do art. 24 da Constituição Federal informa que legislar sobre direito tributário e orçamentário são de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que, em tal âmbito de legislação concorrente, a competência da União se limita estabelecer normas gerais, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário (...);

II - orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

Dessa forma, as questões de direito tributário e de orçamento são de competência concorrente entre os referidos entes. Ademais, sobre a competência da União em tais âmbitos, a União está limitada a estabelecer normas gerais. Assim, infere-se que a União está limitada a definir normas gerais em relação a direito tributário e orçamento.

Ainda conforme a Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "matéria tributária e orçamentária", conforme disposto no art. 61, § 1º, inc. II, "b", da Carta Magna.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>





Dentro das limitações expostas, depreende-se que a União se limita a estabelecer normas gerais nos âmbitos orçamentários e tributários do art. 163 da CF. Em tal sentido, esse artigo possui como objetivo determinar que as normas gerais relativas a seus incisos devam ser estabelecidas por lei complementar.

Dessa forma, o legislador constituinte instituiu que as normas conformadoras do disposto nos incisos do art. 163 fossem obrigatoriamente definidas por lei complementar.

Assim, adequada à delimitação exposta, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é lei complementar.

A seu turno, a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, a qual dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, por não ser legislação de caráter geral, é lei ordinária.

No que diz respeito ao PL nº 1.815, ele propõe uma retenção temporária da remuneração dos títulos públicos dispostos na Lei nº 10.179. Essa retenção objetiva o custeio de leitos de terapia intensiva, a aquisição de medicamentos utilizados na intubação orotraqueal, além de medicamentos, insumos e vacinas utilizados no combate ao Covid-19. Entretanto, como essa proposição não trata de norma geral, não há que se exigir para a matéria a forma de lei complementar.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece ser revista pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário, de modo a que a matéria seja recebida e passe a ter o devido andamento regimental.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
PDT/BA

Apresentação: 16/07/2021 10:29 - Mesa

REC n.37/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>



* CD 218793261800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD COM BASE NO ART. 163, INCISOS I, II E IV. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

(do Sr. Felix Mendonça Junior)

Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retida a remuneração a ser paga pela União a quaisquer pessoas jurídicas em relação aos títulos de que trata a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com vencimento no período compreendido entre a data de publicação desta lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. O valor retido de acordo com o caput deverá ser utilizado para custeio de leitos de terapia intensiva, aquisição de medicamentos utilizados na intubação orotraqueal, medicamentos, insumos e vacinas utilizados no combate ao Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Política Monetária (Copom), em sua mais recente reunião, ajustou para cima a taxa básica de juros da economia (Selic) em 0,75% ao ano. Além disso, a ata da mesma reunião indicou que é provável que haverá um novo acréscimo na mesma magnitude em sua próxima reunião, marcada para 5 de maio, elevando assim a taxa de juros de 2% para 3,5% ao ano em um intervalo de cerca de quarenta dias.

O Brasil passa no momento por um processo de dificuldade econômica decorrente da pandemia do Covid-19 e da má gestão do governo na contenção da crise, onde muitos são os empreendimentos que se encontram em necessidade de acesso a financiamento, sob o risco da própria existência do negócio. Quase todas as atividades econômicas se encontram afetadas direta ou indiretamente por paralisações decorrentes de *lockdown* e de modificações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211050302400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

na demanda e oferta de bens, o que tem levado à inflação, ao desemprego e ao encerramento de diversas empresas.

O aumento da taxa de juros anual terá impacto no custo de crédito dos agentes do mercado, tornando ainda mais difícil para as empresas conseguirem honrar os seus compromissos com fornecedores e empregados. O efeito cascata que está prestes a acontecer na economia deve afundar o Brasil em uma crise sem precedentes, mesmo nos piores momentos de dificuldade econômica dos últimos 50 anos.

A curva de juros de longo prazo indica que em breve o Copom deve continuar aumentando a Selic até que ela ultrapasse 5% ao ano. Cada ponto percentual de aumento, eleva a dívida pública em mais de 30 bilhões. Assim, deve-se ressaltar que a economia da reforma da previdência realizada pelo governo em 2019, fruto do sacrifício dos trabalhadores que trabalharão por mais tempo para ganhar uma aposentadoria menor, viraria lucro dos rentistas.

Em virtude disso, apresentamos o presente projeto, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares, destinado a, durante o ano de 2021, reter a remuneração devida pelo Tesouro Nacional em relação aos seus títulos emitidos com vencimento em 2021. A medida deve alcançar todos os tipos de título, Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), sejam eles emitidos com juros prefixados, atrelados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou à Selic.

Sala da Sessões, de abril de 2021

FELIX MENDONÇA JUNIOR

Deputado Federal – PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211050302400>

